

(Ac.2a.-T.-1373/83)

MAPM/nvm

Revista não conhecida. As falhas apontadas na revista, em relação ao v. aresto regional, haveriam de ser supridas via oposição de embargos declaratórios. Ocorreu, portanto preclusão, o que torna insubsistentes as divergências cotejadas e a vulneração ao art. 832 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST.-RR-4236/82, em que é Recorrente FAZENDA SÃO PEDRO ( OU SÍTIO SÃO PEDRO) e Recorrido MANOEL RODRIGUES DE PAIVA.-

O Egrégio TST da 1a. Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada, e, por maioria, prover o do reclamante (fls.60/62).

No recurso do reclamante discutiu-se sobre indenização por tempo de serviço, repouso semanal remunerado e no recurso da reclamada arguiu-se preliminar de prescrição.

a Revista interposta pela empresa às fls.71/76 arguindo preliminar de julgamento ultra-petita e apontando violação ao art. 832, 794 e 831, da CLT e divergência.

Despacho de admissibilidade às fls.76 v.

Contra-razões às fls.79.

O Ministério Público às fls.82, opinou pelo não conhecimento e quando ao mérito pelo provimento parcial.

É o relatório

### V O T O

A revista vem fundamentada em violação ao art. 832 da CLT. A vulneração apontada torna-se insubsistente. Trata-se de matéria que deveria ser suscitada mediante oposição de embargos declaratórios, ocorrendo, pois, preclusão.

Ausente o pressuposto subjetivo de admissibilidade.

Face à preclusão, as divergências cotejadas,

